



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02436/11

Objeto: PCA/2010 – Encargos Gerais do Estado – (Secretaria de Estado das Finanças).

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, EXERCÍCIO DE 2010. Julga-se regular. Formalização de processo apartado. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC-00540/2012

RELATÓRIO:

Cuidam os autos da Prestação de Contas referente aos Encargos Gerais do Estado, relativa ao exercício de 2010, sob a supervisão da Secretaria de Finanças do Estado, sendo responsável o ex-Secretário, Dr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira.

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado¹, ressaltou que **(fls. 05/21 e 200/203)**:

- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo estabelecido na Resolução RN-TC-03/10;
- a Lei nº 9.046/10 (LOA/2010) fixou para os Encargos Gerais do Estado, sob a supervisão da Secretaria de Finanças, para 2010, o montante de

C:\Meus
documentos\PLENO\Acordao\PCA_SECRETARIAS_ESTADO\PCA2010_SECRETARIAS_ESTADO\02
43611_SEFIN.doc-AFR

¹ Documento TC Nº 10219/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02436/11

R\$ 521.698.000,00; ao final do exercício, após modificações, a despesa total autorizada atingiu **R\$ 531.963.683,00, 90,76%** correspondendo ao Programa "Operações Especiais" e **9,24%** a "Apoio Administrativo";

- como fontes de recursos, foram utilizadas principalmente a cotaparte do FPE e recursos próprios do Estado, além de recursos vinculados ao Fundo Estadual de Saúde, cotaparte do Fundo Especial do Petróleo e Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE;
- a despesa total empenhada somou **R\$ 531.757.293,63²**, cabendo os maiores dispêndios a pagamento do *Principal da dívida contratual (35,77%)*, *Juros sobre a dívida por contrato (20,16%)*, *Obrigações patronais³(17,26%)* e *Despesas de exercícios anteriores⁴(11,41%)*;
- em comparação com o exercício anterior, verificou-se que o pagamento dos juros aumentou em **8,67%**, enquanto o pagamento do principal diminuiu **8,87%**;

Segundo o órgão técnico deste Tribunal, permaneceram as seguintes impropriedades:

- i. empenho e pagamento de despesas na rubrica "despesas de exercícios anteriores", enquanto das Notas de Empenho informam que tais despesas tratam de folha de pessoal de Encargos Gerais, referentes ao próprio exercício de 2010⁵;
- ii. pagamento irregular de reconhecimento de dívida do Departamento de Estradas de Rodagem, no valor de **R\$ 3.318.599,50**, em consequência do contrato PJ 07/99, celebrado entre o Estado e a empresa VIA Engenharia S.A., para obras da BR 230⁶;

² Ver Demonstrativo da Despesa Empenhada às fls. 06.

³ R\$ 79.459.790,83 pagos à PBPrev e R\$ 12.329.607,42 empenhados em favor do INSS.

⁴ Despesas realizadas pelas diferentes Unidades Gestoras do Estado, que não foram contabilizadas anteriormente. Ver Tabela às fls. 08.

⁵ Segundo o gestor, as folhas de pagamento em comento referem-se a parcelas devidas aos servidores pelo mais diversos motivos, inclusive decisões judiciais, de despesas relativas a exercícios anteriores a 2010.

⁶ O débito inicialmente apurado de R\$ 5.301.557,06, foi reduzido, após levantamento determinado pelo gestor, à cifra de R\$ 3.318.599,50. O contrato, que teve como objetivo a ampliação e duplicação da BR 230, teve como fonte de recursos o Convênio PG -169/07, celebrado entre o DNIT e o Governo do Estado da Paraíba, tendo como interveniente e executor o DER-PB. Ver detalhes às fls. 15/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02436/11

Sugeriu, ainda, a Auditoria que fosse feita recomendação no sentido de garantir o interesse público na concessão de indenizações de férias.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador, dr. *André Carlo Torres Pontes*, entendendo que o ato do então Secretário de Finanças de pagamento de reconhecimento de dívida do DER deu-se em razão de ampla certificação do débito existente. Opinando em conclusão, pela:

- regularidade das contas advindas da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba (Encargos Gerais do Estado), de responsabilidade do Exmo. Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2010;
- apuração, em autos apartados ou conjuntamente com o Documento TC Nº 2732/11, referente à denúncia de indícios de irregularidades no processamento de despesas, da matéria referente ao pagamento de dívida do DER, garantindo o contraditório e a ampla defesa a todos os agentes públicos relacionados ao DER, SEFIN, Controladoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Estado, no reconhecimento da dívida questionado, como também à empresa beneficiária do pagamento;
- recomendação de diligência à atual gestão e à Secretaria das Finanças, no que diz respeito ao empenhamento de despesas na rubrica “despesas de exercícios anteriores”;

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Depreende-se da leitura dos presentes autos que remanesceram duas falhas apontadas pelo órgão técnico carecedoras de comentários:

1. Empenho e pagamento de maneira errada na rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”;
2. Pagamento não regular de reconhecimento de dívida do Departamento de Estradas de Rodagem, no valor de R\$ 3.318.599,50, em consequência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02436/11

do Contrato PJ 07/99, celebrado entre o Estado e a empresa Via Engenharia, para obras da BR 230.

No que tange ao empenho e pagamento de despesa na rubrica "despesas de exercícios anteriores", argumenta a defesa que decorreram os pagamentos de parcelas devidas aos servidores pelos diversos motivos, inclusive decisões judiciais, de despesas relativas a exercícios anteriores a 2.010. Assiste razão à defesa. O pagamento da PAE (Parcela Autônoma de Equivalência Salarial), de inteiro conhecimento desta Casa, é um exemplo concreto e incontroverso; pois, apesar de reportar-se à exercícios pretéritos, o pagamento foi operacionalizado com inclusão nos contracheques do exercício de 2010, fato que, a meu ver, acarretou os equívocos mencionados.

No que diz respeito ao pagamento de dívida do Departamento de Estradas de Rodagem, referente às obras da BR 230, observa-se que o ato concretizado pelo então Secretário de Finanças se deu em razão de ampla certificação do débito existente.

Com efeito, conforme comprovou o Ex-Secretário, a origem do débito se deu no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER-PB, o qual, em razão de não possuir recursos financeiros e orçamentários para quitá-lo, enviou-o para a SEFIN, para ser processado o reconhecimento da dívida.

Cumprir registrar que o ora defendente, adotou todas as cautelas cabíveis ao caso, inclusive no que diz respeito ao montante do débito apurado, cujo valor inicialmente levantado era R\$ 5.301.557,06, passando, ao final à cifra de R\$ 3.318.599,50.

Ademais, entendo que refoge competência a qualquer Secretário de Finanças, adentrar nas especificidades técnicas, nas filigramas endógenas contidas nos mais diversos processos oriundos das mais diversas Secretarias, cabe-lhe isso sim, atentar para os princípios norteadores da administração pública e, no caso em tela, o papel do Secretário foi de zelo e comedimento. Nesse sentido, cito a parte final do parecer do Ministério Público Especial, como parte integrante do voto, *pronunciando-me de forma idêntica pela:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02436/11

- *"regularidade das contas advindas da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba (Encargos Gerais do Estado), de responsabilidade do Exmo. Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2010;*
- *apuração, em autos apartados ou conjuntamente com o Documento TC Nº 2732/11, referente à denúncia de indícios de irregularidades no processamento de despesas, da matéria referente ao pagamento de dívida do DER, garantindo o contraditório e a ampla defesa a todos os agentes públicos relacionados ao DER, SEFIN, Controladoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Estado, no reconhecimento da dívida questionado, como também à empresa beneficiária do pagamento;*
- *recomendação de diligência à atual gestão e à Secretaria das Finanças, no que diz respeito ao empenhamento de despesas na rubrica despesas de exercícios anteriores; "*

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02436/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. "Julgar regulares as contas advindas da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba (Encargos Gerais do Estado), de responsabilidade do Exmo. Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2010.
- II. Determinar a apuração, em autos apartados, da matéria referente ao pagamento de dívida do DER, garantindo o contraditório e a ampla defesa a todos os agentes públicos relacionados ao DER, SEFIN, Controladoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Estado, no reconhecimento da dívida questionado, como também à empresa beneficiária do pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02436/11

- III. Recomendar à atual gestão e à Secretaria das Finanças, diligência no que diz respeito ao empenhamento de despesas na rubrica “despesas de exercícios anteriores”.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 18 de julho de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE

Em 18 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL